



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	10665.000803/00-22
Recurso nº	202-124.961 Especial do Procurador
Matéria	PIS
Acórdão nº	02-02.728
Sessão de	2 de julho de 2007
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	Indústria Mineira de Fraldas Ltda.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/1995 a 31/08/1995

Ementa: PIS. DECADÊNCIA.

Aplicam-se ao PIS os prazos decadenciais previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional, conforme tenha ou não havido pagamentos antecipados.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/1995 a 29/02/1996

Ementa: PIS. SEMESTRALIDADE DE OFÍCIO.

A competência para apreciação do recurso inclui a de analisar a aplicação correta da legislação ao caso concreto, não se caracterizando como “ultra petita” o acórdão que, de ofício, determina a aplicação da semestralidade à base de cálculo do PIS.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/1995 a 29/02/1996

Ementa: SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS, até fevereiro de 1996, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

D

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Atulim que deu provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência relativa ao período de janeiro a julho de 1995



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente



JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM 26 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martínez Lopez, Antonio Bezerra Neto, Leonardo Siade Manzan (Substituto Convocado), Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Bernardes Raimundo De Carvalho (Substituto Convocado) e José Carlos Passuello (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de recurso da Fazenda Nacional (fls. 518 a 538) apresentado, com base nos incisos I e II do art. 32 do Regimento, contra o Acórdão nº 202-17.128, da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 510 a 516), que deu provimento parcial ao recurso voluntário do interessado, relativamente a auto de infração de PIS, lavrado em 30 de agosto de 2000, dos períodos de apuração de janeiro de 1995 a maio de 2000. A ementa do acórdão é a seguir reproduzida:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Só há que se declarar a nulidade do lançamento quando verificada nulidade clara e inafastável, e de preferência quando se verifica preterição do direito de defesa do interessado, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CINCO ANOS.

O prazo decadencial para lançamento da contribuição para o PIS é de cinco anos, nos termos do CTN e consoante entendimento da CSRF.

SEMESTRALIDADE.

Para as competências até fevereiro de 1996 o PIS deve ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, e à alíquota de 0,75%.

TAXA SELIC

Legítima a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela Lei nº 9.065/95.

MULTA DE OFÍCIO

A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

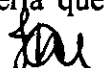
REFIS. DÉBITOS. INCLUSÃO. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Havendo inclusão e débitos no REFIS, estes devem ser lançados não novamente, pois isto configuraria lançamento em duplicidade.

Recurso provido em parte.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 547 a 550.

Alegou, relativamente à decadência (art. 32, I) que, não sendo possível no âmbito administrativo a apreciação de matéria que verse sobre constitucionalidade de lei e



havendo decisões judiciais que confirmam a constitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, o acórdão teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal.

Enfatizou que, se não reformada, a decisão seria irreversível. Passou a defender a constitucionalidade do mencionado dispositivo, citando ementas de decisões judiciais.

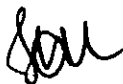
Segundo o recorrente, a disposição seria incompatível ainda com a do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

No tocante à semestralidade da base de cálculo da contribuição (art. 32, II) alegou que o acórdão teria decidido de forma “extra petita”, relativamente à matéria que não foi objeto da impugnação.

Ainda alegou que a disposição do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 1970, referir-se-ia a prazo de recolhimento e não à base de cálculo e que teria sido alterada pela legislação superveniente.

Intimado do recurso, o contribuinte não apresentou contra-razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

Quanto à decadência, tendo sido o lançamento efetuado em 30 de agosto de 2000, o Acórdão recorrido considerou decaídos os períodos anteriores a 30 de agosto de 1995, o que abrangeu os períodos de janeiro a julho de 1995.

Tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo CTN, art. 150, § 4º, que, via de regra, o fixa em 5 anos, verbis:

"Art. 150. O lançamento por homologação,

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Defende a Fazenda Nacional que o próprio dispositivo admite exceções, de forma que se aplicariam ao caso as disposições específicas da Lei nº 8.212, de 1991, que determinaram prazo decadencial de dez anos para as contribuições sociais.

Entretanto, esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais adotou o posicionamento do acórdão objeto do recurso de que o prazo para lançamento do PIS é de cinco anos, contados da data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), caso haja pagamentos antecipados, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, II), caso não haja pagamentos antecipados, conforme ementa reproduzida abaixo:

PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuídos nos artigos 173 e 150 § 4º do CTN.

Recurso negado. (CSRF/02-01.649, sessão de 10 maio 2004, relator Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.)

Ressalvando minha posição pessoal, adoto o entendimento da Câmara Superior, segundo o qual a Lei nº 8.212, de 1991, referiu-se somente às contribuições previstas no art. 195 da Constituição, que são, relativamente aos empregadores, as contribuições sociais sobre o lucro, sobre o faturamento e sobre a folha de salários, ressaltando que o PIS não é contribuição que incide apenas sobre o faturamento, pois ainda existe na modalidade folha de salários, e que não se destina ao orçamento geral da seguridade social, como ocorre com as contribuições do art. 195.

Deve-se reconhecer, no entanto, que, se não há divergência quanto ao prazo ser de cinco ou de dez anos, ela existe em relação ao termo inicial de contagem do prazo.



Veja-se que, no presente caso, o acórdão objeto de recurso decidiu aplicar o prazo do art. 150, § 4º, independentemente de haver pagamento antecipado.

Entretanto, conforme esclarecido no auto de infração, o lançamento tratou apenas de exigir as diferenças apuradas, de forma que, existindo pagamentos antecipados, aplica-se o termo inicial da data do fato gerador, razão pela qual o Acórdão não merece reparos.

No tocante à base de cálculo, há uma questão processual (concessão de ofício da semestralidade da base de cálculo do PIS) e outra material (tratar o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 1970, de prazo de recolhimento ou de base de cálculo).

Quanto ao aspecto processual, tal questão foi brilhantemente examinada no voto vencedor proferido pelo Conselheiro Rogério Dreyer ao ensejo do julgamento do Recurso nº 203-119.584 proferido nos seguintes termos, *verbis*:

"Como deflui do relatório, a questão sob análise resume-se à semestralidade do PIS. De novidade, a argumentação voltada a defeito na decisão recorrida, por conta do atendimento ultra petita ao pretendido pelo contribuinte.

Entende a representação da Fazenda Pública que, em tendo silenciado o contribuinte quanto a tal argumento, excedeu-se o julgador ao dar guarida a este quanto à questão da semestralidade.

Ainda que aparentemente sustentável o evento, não reconheço a sua existência.

Em primeiro lugar, incumbe trazer a lume o contido no mesmo Código de Processo Civil citado pelo representante da Fazenda Pública, no artigo 131, cuja redação comanda:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe firmaram o convencimento. (grifo não constante da norma)

Como se vê, aos eventos suscitados, aplica-se a regra acima transcrita e não a alegada pela representação da Fazenda Pública.

Dentro desta linha de raciocínio nada mais fez o órgão julgador a quo do que decidir com base no contido no processo, relativamente ao lançamento perpetrado, inexistindo qualquer concessão ultra petita. Aliás, a bem da verdade, tendo o contribuinte, por outras razões que não a que pautou a decisão, requerido a nulidade do lançamento, e tendo a decisão apenas adequado o mesmo a sua real dimensão, poder-se-ia falar em decisão citra petita, ainda que, data venia, não se vislumbre igualmente o fenômeno.

Veja-se ainda que, dentro da linha de raciocínio do representante da Fazenda Nacional, seria vedado ao julgador decretar, por exemplo, a decadência do direito de pedir em matéria de restituição ou ressarcimento de créditos – matéria de iniciativa do contribuinte – caso a Fazenda Pública ou o órgão julgador de primeiro grau não tivesse se manifestado quanto ao fenômeno, desde que incontroverso.

João

CS

Ainda, no silêncio do contribuinte, não decretar a anulabilidade ou nulidade de auto de infração, por ter ocorrido a decadência do direito de lançar, ou pela existência de defeito material ou formal no ato perpetrado, ou mesmo por erro na edificação do sujeito passivo. Tais constatações, quando inequívocas, devem ser suscitadas de ofício, com as suas consequências.

Todos estes comportamentos são insitos ao julgamento e não se constituem, absolutamente, em decisão extra ou ultra petita. Inserem-se nos limites dos anseios das partes, por se adstringir às divisas do litígio."

Quanto ao mérito dessa matéria, as jurisprudências administrativa e judicial são pacíficas há muito tempo, de forma que, sequer havendo necessidade de discuti-la, adoto os fundamentos do acórdão recorrido, com base no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, para negar provimento ao recurso.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das sessões, em 2 de julho de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

